

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 795, DE 2017

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Relator: Deputado **JULIO LOPES**

Apresento a seguir proposta de inclusão de dispositivo ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, apresentado em 4/10/2017, que visa tornar o Regime especial de importação com suspensão de tributos federais – Repetro – mais aderente à legislação própria que disciplina a navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como a navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo.

Fica acrescentado o seguinte parágrafo 2º ao art. 5º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, renumerando-se o parágrafo 2º e os parágrafos seguintes do art. 5º.

“Art. 5º

.....

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no **caput** para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo, que nos termos da Lei nº 9.432/1997 são restritas a embarcações de bandeira nacional.

.....” (NR)

Apresento a seguir proposta de inclusão de dispositivo ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, apresentado em 4/10/2017, a fim de tornar mais clara sua redação.

Fica acrescentado o seguinte parágrafo 13 ao art. 6º do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória n.º 795, de 2017, renumerando-se os demais parágrafos e suas remissões na redação do art. 5º do PLV.

“§ 13. O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se a todos os elos da cadeia produtiva para suprimento de produtos finais destinados integralmente às atividades de que trata o **caput** do art. 5.”

Exposição de motivos

Como é sabido, em 17 de agosto de 2017, foi editada a MP 795, que dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e produção das jazidas de petróleo e de gás natural (“E&P”), tendo por objetivo esclarecer as regras de tributação aplicáveis ao setor de *upstream*, e, desta forma, incentivar investimentos na indústria petrolífera brasileira

Em que pesem os benefícios da referida medida provisória, em especial no que diz respeito ao encerramento de litígios envolvendo questões controversas afetas à tributação dos rendimentos auferidos pela Petrobras e afretadores, aquela também instituiu um novo regime de importação definitiva para bens destinados à atividade de E&P, desonerando dos tributos federais, de forma permanente, tal importação.

Nestes termos, o **Art. 5º** da MP 795 institui o regime especial de importação, com suspensão do pagamento de tributos federais de bens cujas permanência no país seja definitiva e que se destinem exclusivamente às atividades de exploração desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos, previstas na Lei nº 9.478 de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010 e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. O **§ 2º do Art. 5º** estabelece, ainda, que tal regime aplicar-se-á somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ora, a MP 795 pretendeu desonerar de tributos federais as atividades de exploração e produção de hidrocarbonetos exercidas por empresas no Brasil ao amparo

dos regimes de concessão, partilha da produção e da cessão onerosa. Não nos parece que seja a intenção do Governo Federal e do próprio Congresso **de estender a referida desoneração a outras atividades, como a de cabotagem**, regidas por diplomas legais distintos e que não são parte integrante das atividades de E&P. Ao contrário: desonerações tributárias devem ser sempre interpretadas restritivamente e sua aplicação limitada às atividades principais que justificaram a edição norma isentiva. Aliás, esse foi o conceito que permeou a instituição do próprio REPETRO no passado: incentivar de forma específica o setor de upstream, mas não atividades ancilares regidas por normativos distintos daqueles que regem os regimes de concessão petrolífera, partilha de produção e da cessão onerosa.

Em 22 de setembro de 2017 a Secretaria da Receita Federal do Brasil exorbitou da delegação prevista pela MP 795 e emitiu a IN nº 1.743, regulamentando o “regime aduaneiro especial de utilização econômica destinado a bens a serem utilizados nas atividades de exploração, desenvolvimento e produção das jazidas de petróleo e gás natural (Repetro-Sped)”, restringindo, nos termos do art. 3º, I, tal regime aos bens sujeitos à importação para permanência definitiva no País, relacionados nos Anexos I e II da instrução normativa.

Embora tanto a MP 795 como a IN 1.743 tenham por objeto regular a importação de bens destinados exclusivamente ao setor de *upstream*, restrito às atividades de E&P, os Anexos I e II da IN ampliaram substancialmente o rol de bens sujeitos ao Repetro-Sped, atingindo outros segmentos econômicos não afetos ao *upstream*, incluindo atividades de transporte, como a cabotagem, a navegação interior de percurso nacional, e a navegação de apoio portuário e marítimo, todas protegidas pela Lei nº 9.432/1997 (*i.e.* o item 98 do Anexo II inclui navios-tanque com sistema de posicionamento dinâmico; os itens 101 e 102 do Anexo II incluem navios, todos afetos ao setor de transporte e de *midstream*).

Tal inclusão, infundada e indevida, é estranha e conflita diretamente com o posicionamento da Secretaria da Receita Federal desde a edição do Repetro, cuidando de apartar as atividades de transporte, tanto longo curso como cabotagem, da submissão ao regime, conforme decisão da Subsecretaria de Aduana e Relações Internacionais da Receita Federal do Brasil, exposto no Manual do Repetro (Versão 2.0.), ao dispor que “*o Repetro não é aplicável a embarcações que irão transportar petróleo, seus derivados, biocombustíveis ou gás natural para o exterior (navegação de longo curso) ou que irão*

levar essas mesmas mercadorias para um terminal on shore (em navegação de cabotagem), pois não estão dando apoio às atividades de pesquisa e produção, e sim às atividades de escoamento da produção”.

Mas se não bastasse a inconsistência da norma, que extrapola os objetivos da MP 795 e da própria IN 1.743 ao submeter ao Repetro-Sped atividades de transporte que não se confundem com E&P, a inclusão de tais bens no Anexo II, em meio a uma lista que inclui centenas de outros itens próprios da atividade de E&P, camufla os efeitos trágicos da regulamentação para o setor de construção naval e transporte aquaviário.

O setor petrolífero está em crise, isto é um fato. A crise atinge o Governo, a Petrobras, os operadores e, em especial, a indústria naval brasileira que investiu mais de R\$ 25 bilhões na construção de um parque naval de ponta, com tecnologia e capacidade suficiente para atender a demanda prometida pelo Governo, com base nas expectativas de retorno da Petrobras em função das descobertas no Pré-Sal.

Na crise, soluções importam em renúncias. A indústria naval foi obrigada a renunciar à promessa de um futuro próspero, sofreu com o cancelamento de contratos; com a redução do plano de investimentos da Petrobras; com a redução dos compromissos de conteúdo local; com a retração do mercado de crédito; e continua a sofrer, dia após dia, com a dificuldade gerada pelos entes públicos em função da burocratização dos contratos, com a dificuldade de competir internacionalmente sem o respaldo de instituições financeiras dispostas a fomentar a indústria local, e mais recentemente com o forte movimento em prol da abertura do mercado, justificado na suposta necessidade de se “destravar” a produção e atrair investimentos para o setor petrolífero.

Ocorre que a indústria de construção naval não tem mais a que renunciar. Suas alternativas se esgotaram.

No setor de E&P, foram significativamente reduzidas as expectativas por demanda. A redução do compromisso de conteúdo local a um percentual global de 25% a partir da 14ª Rodada de Licitações em diante, e a redução a 0% para o casco no Campo de Libra, deixam clara a intenção da Petrobras e demais operadores quanto ao direcionamento das encomendas ao exterior.

Assim, a única alternativa que restou para indústria local afigura-se na proteção da “bandeira nacional” consagrada ao **mercado de cabotagem, navegação interior e apoio marítimo e portuário (“Cabotagem”)**, que, nos termos da Lei nº 9.432/1997, funciona como uma forma legítima de incentivo à produção nacional. E foi

justamente esse o fim pretendido pela Lei nº 9.432/1997: a proteção das atividades de cabotagem, de navegação interior e de apoio marítimo e portuário, e seus reflexos no incentivo à indústria.

Entretanto, tal proteção de nada valerá se for aberta a importação para embarcações destinadas à Cabotagem com isenção de impostos. Atualmente, aqueles que pretendem se valer da proteção à bandeira nacional são obrigados a construir embarcações no Brasil ou nacionalizar embarcações estrangeiras, pagando os devidos tributos. A carga tributária, serve, pois, para equalizar a competitividade entre empresas estrangeiras e nacionais, além de compensar os cofres públicos pela perda de receitas que seriam de outra forma gerada e tributadas no País.

Assim, a tributação sobre a importação de embarcações destinadas à Cabotagem não é proibitiva. Aquele que não encontrar similar no Brasil a preços competitivos pode nacionalizar o ativo pagando os impostos incidentes, ou, ainda, afretar no mercado internacional, valendo-se do disposto no artigo 9º, I, da Lei nº 9.432. Ou seja, a norma é equilibrada e compatível com as necessidades competitivas do setor petrolífero, ainda assim preservando o incentivo à indústria local.

Não há qualquer razão que justifique a submissão de navios-tanque, ou mesmo de apoio, ao Repetro-Sped, por serem estes bens destinados à navegação de Cabotagem. Tal submissão, além de inconsistente com o próprio objetivo específico da MP 795 (que é regular a tributação incidente sobre o setor de E&P, e não de transportes), vai de encontro à política vigente para o transporte aquaviário, e exclui definitivamente qualquer possibilidade de a indústria de construção naval nacional competir pela demanda do Pré-Sal, eliminando as chances de recuperação do setor naval no Brasil.

Não obstante os prejuízos já absorvidos pela indústria naval brasileira, que já chegou a ter 82 mil empregados, esta ainda é responsável por 38 mil postos de trabalho (posição de maio 2017), o que significa aproximadamente 120 mil empregos diretos e indiretos, e uma comunidade de 500 mil pessoas, que dependem da geração de riquezas neste setor.

Mas a indústria naval tem seus dias contados, literalmente, se não for devidamente alterado o texto proposto para a MP 795, bem como, apoiado nessa modificação, solicitar à Receita Federal a exclusão do item 98 do Anexo II da IN 1.743. Para que fique claro: a manutenção da atual redação da MP 795 e da IN 1.743 importará no término das operações da indústria.

Conforme divulgado em diversos jornais de grande circulação, há mais de 2 (dois) anos o EAS vem investindo na obtenção de novas encomendas junto a investidores estrangeiros, com o objetivo de recuperar a demanda perdida em função do cancelamento de contratos e crises relacionadas à Sete e à Petrobras. Neste sentido, celebrou Memorando de Intenções com a empresa Satco, que obteve a priorização para financiamento de 5 (cinco) navios Suezmax DP II junto ao Fundo da Marinha Mercante, com data de assinatura prevista para o final de 2017. Valores expressivos foram investidos para o desenvolvimento do projeto e suas especificações, tudo de forma a garantir a construção dentro do cronograma tido como ideal para que os navios pudessem atender a demanda da Petrobras.

No entanto, prestes a celebração dos contratos, o investidor é surpreendido com a mudança da legislação, e, diante da insegurança jurídica, suspendeu as negociações relativas ao projeto. Como resultado, e salvo se revertido esse quadro, o EAS não conseguirá alocar sua capacidade a tempo de desenvolver um novo projeto, e, ainda que houvesse demanda substitutiva – o que não é o caso pelos motivos acima expostos – terá necessariamente de desmobilizar sua operação.

As consequências do quadro acima são reais, e iminentes, desastrosas. Será o fim do Polo Naval Pernambucano, para o qual o governo investiu bilhões em infraestrutura, educação, e que hoje é responsável por mais de 60 mil pessoas, direta e indiretamente. Nas cidades onde essa indústria ainda persiste os problemas sociais serão exponenciais, pois o impacto econômico da renda que simplesmente desaparecerá, bem como os aportes em saúde, transporte, saneamento básico, segurança, etc., amplificando os problemas sociais, o desemprego, a pobreza, a saúde, a violência, destruindo com a qualidade de vida e perspectivas dessas comunidades, que hoje acreditam em um futuro melhor.

Essa indústria atraiu empresas, nacionais e estrangeiras, nas áreas de tubulação e acessórios, fabricação de Estruturas, Acomodações, Pintura, Comissionamento e Logística, nos diversos polos que se formaram.

Mas o EAS é apenas um exemplo, dentre tantas outras empresas e comunidades espalhadas pelo Brasil que serão afetadas pela abertura do mercado de Cabotagem para os estaleiros estrangeiros! A frota brasileira passará a ser construída na Coreia, China e Japão. Os estaleiros brasileiros fecharão suas portas por definitivo, o Fundo da Marinha Mercante não terá mais projetos para financiar, 40 mil postos de

trabalho serão perdidos e mais de 500 mil pessoas serão afetadas. Isso sem mencionar a perda expressiva de um patrimônio físico, tecnológico, econômico, social e cultural, criado ao longo de mais de 10 anos, à custa de investimentos bilionários, ainda pendentes de pagamento junto a bancos de fomento, cuja inadimplência passará a ser previsível e passível de causar risco sistêmico.

Ou seja, as consequências da norma que se busca alterar são sérias, e os prejuízos irreversíveis!

Não conseguimos crer que as autoridades competentes, os Ministérios, nossos deputados e senadores, e os Governos de todos os Estados que serão afetados pela trágico desfecho econômico-social desta norma sejam indiferentes à esta ameaça. É preciso criar motivação política para entender e defender os interesses sociais que estão sendo drástica e adversamente atingidos por esta norma!

A boa notícia é que ainda há tempo de se evitar tamanha tragédia, mediante ajustes específicos ao texto da MP 795 e da IN 1.743, que não comprometem seus efeitos em relação ao setor de E&P, objetivado pela norma, ao tempo em evitam a descontinuidade da indústria naval.

Neste sentido, ressaltamos a importância da acolhida da presente Proposta de Emenda de alteração do texto da MP 795 e, por consequência a IN 1.743, com o objetivo de excetuar do Repetro-Sped a importação de embarcações destinadas à navegação de Cabotagem, conforme previsto na Lei nº 9.432/1997, de modo a preservar o intuito da Lei, e o incentivo por esta gerado (ainda que de forma reflexa) para construção de embarcações no país.

Sala da Comissão, em de de .

DEPUTADO JULIO LOPES

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º , DE 2017
(Medida Provisória n.º 795, de 2017)

Dispõe sobre o tratamento tributário das atividades de exploração e de desenvolvimento de campo de petróleo ou de gás natural, altera a Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, e institui regime tributário especial para as atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, poderão ser integralmente deduzidas as importâncias aplicadas, em cada período de apuração, nas atividades de exploração e produção de jazidas de petróleo e de gás natural, definidas no art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, observado o disposto no § 1º.

§ 1º A despesa de exaustão decorrente de ativo formado mediante gastos aplicados nas atividades de desenvolvimento para viabilizar a produção de campo de petróleo ou de gás natural é dedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 2º Para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL, poderá ser considerada a exaustão acelerada dos ativos de que trata o § 1º, calculada mediante a aplicação da taxa de exaustão, determinada pelo método das unidades produzidas, multiplicada por dois inteiros e cinco décimos.

§ 3º A quota de exaustão acelerada de que trata o § 2º será excluída do lucro líquido, e o total da exaustão acumulada, incluídas a normal e a acelerada, não poderá ultrapassar o custo do ativo.

§ 4º A partir do período de apuração em que for atingido o limite de que trata o § 3º, o valor da exaustão normal, registrado na escrituração comercial, deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

§ 5º Quanto às máquinas, aos equipamentos e aos instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, a depreciação dedutível, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, deverá ser realizada de acordo com as taxas publicadas periodicamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, para cada espécie de bem, em condições normais ou médias.

§ 6º Sem prejuízo do disposto no § 5º, fica assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de depreciação das suas máquinas, equipamentos e instrumentos facilitadores aplicados nas atividades de desenvolvimento da produção, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente da publicada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º A Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º

.....

§ 2º Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço, relacionados à exploração e produção de petróleo ou gás natural, celebrados com pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação, sobre o valor total dos contratos, dos seguintes percentuais:

I - oitenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - oitenta por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - sessenta e cinco por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 3º Para cálculo dos percentuais a que se referem os § 2º, § 9º e § 11, o contrato celebrado em moeda estrangeira deverá ter os valores contratados convertidos para a moeda nacional pela taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data da apresentação da proposta pelo fornecedor, que é parte integrante do contrato.

§ 4º Na hipótese de repactuação ou reajuste dos valores de quaisquer dos contratos, as novas condições deverão ser consideradas para fins de verificação do enquadramento do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11.

§ 5º Para fins de verificação do enquadramento das remessas de afretamento ou aluguel de embarcação marítima nos limites previstos nos § 2º, § 9º e § 11, deverão ser desconsiderados os efeitos da variação cambial.

§ 6º A parcela do contrato de afretamento ou aluguel de embarcação marítima que exceder os limites estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 sujeita-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de quinze por cento, exceto nos casos em que a remessa seja destinada a país ou dependência com tributação favorecida ou em que o fretador, arrendante ou locador de embarcação marítima seja beneficiário de regime

fiscal privilegiado, nos termos dos art. 24 e art. 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, hipóteses em que a totalidade da remessa estará sujeita à incidência do imposto sobre a renda na fonte à alíquota de vinte e cinco por cento.

§ 7º Para efeitos do disposto nos § 2º, § 9º e § 11, a pessoa jurídica fretadora, arrendadora ou locadora de embarcação marítima sediada no exterior será considerada vinculada à pessoa jurídica prestadora do serviço, quando:

I - for sua matriz, filial ou sucursal;

II - a participação societária no capital social de uma em relação à outra a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

III - ambas estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica;

IV - em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiver participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, desde que a soma das participações as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos § 1º e § 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976; ou

V - for sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação em vigor, em qualquer empreendimento.

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Fazenda poderá elevar em até dez pontos percentuais os limites de que tratam os § 2º, § 9º e § 11, com base em estudos econômicos.

§ 9º A partir de 1º de janeiro de 2018, a redução a zero por cento da alíquota do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese prevista no § 2º, fica limitada aos seguintes percentuais:

I - setenta por cento, quanto às embarcações com sistemas flutuantes de produção ou armazenamento e descarga;

II - sessenta e cinco por cento, quanto às embarcações com sistema do tipo sonda para perfuração, completação e manutenção de poços; e

III - cinquenta por cento, quanto aos demais tipos de embarcações.

§ 10. O disposto nos §§ 2º e 9º não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, sendo vedada, inclusive, a aplicação retroativa do § 2º em relação aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014.

§ 11. Para fins de aplicação do disposto no inciso I do caput, quando ocorrer execução simultânea de contrato de afretamento ou aluguel de embarcações marítimas e de contrato de prestação de serviço relacionados às atividades de transporte,

movimentação, transferência, armazenamento e regaseificação de gás natural liquefeito, celebrados entre pessoas jurídicas vinculadas entre si, a redução a zero por cento da alíquota do imposto de renda na fonte fica limitada à parcela relativa ao afretamento ou aluguel, calculada mediante a aplicação do percentual de sessenta por cento sobre o valor total dos contratos.

§ 12. A aplicação dos percentuais estabelecidos nos § 2º, § 9º e § 11 não acarreta a alteração da natureza e das condições do contrato de afretamento ou aluguel para fins de incidência da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e das Contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação, de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.” (NR)

Art. 3º Aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2014, aplica-se o disposto nos § 2º e § 12 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, e a pessoa jurídica poderá recolher a diferença devida de imposto sobre a renda na fonte, acrescida de juros de mora, no mês de janeiro de 2018, com redução de cem por cento das multas de mora e de ofício.

§ 1º Para fazer jus ao tratamento previsto no **caput**, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações administrativas e judiciais que tenham por objeto os débitos de que trata este artigo e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundem as referidas ações.

§ 2º A desistência de que trata o § 1º poderá ser parcial, desde que o débito objeto da desistência seja passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou judicial.

§ 3º É facultado o pagamento do débito consolidado de que trata o **caput** em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, e a primeira parcela será vencível em 31 de janeiro de 2018 e as demais, no último dia útil dos meses subsequentes.

§ 4º As parcelas a que se refere o § 3º serão acrescidas de juros equivalentes:

I - à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir de 1º de fevereiro de 2018 até o último dia do mês anterior ao do pagamento; e

II - de um por cento, no mês do pagamento.

§ 5º Na hipótese de incorporação, de fusão ou de cisão ou de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, as parcelas vincendas devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

§ 6º A extinção da ação nos termos do disposto no § 1º dispensa o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

§ 7º O disposto no **caput** não se aplica às embarcações utilizadas na navegação de apoio marítimo, definida na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, as quais se encontram expressamente excepcionadas do disposto nos §§ 2º e 9º do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, conforme o disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 9.481, de 1997, na redação dada pelo art. 2º desta Lei.

§ 8º O pagamento do tributo na forma prevista no **caput** ou a quitação do parcelamento de que trata o § 3º acarretará a remissão do valor do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre a diferença a maior da parcela passível de tributação conforme previsto no **caput**, do valor da Contribuição de Intervenção de Domínio Econômico - CIDE de que trata a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e do valor da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/Pasep-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior - Cofins-Importação de que trata a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, ainda que apurados em lançamento de ofício.

Art. 4º A Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 77.

.....

§ 3º Até 31 de dezembro de 2019, a parcela do lucro auferido no exterior, por controlada, direta ou indireta, ou coligada, correspondente às atividades de afretamento por tempo ou casco nu, arrendamento mercantil operacional, aluguel, empréstimo de bens ou prestação de serviços diretamente relacionados às fases de exploração e de produção de petróleo e gás natural, no território brasileiro, não será computada na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica controladora domiciliada no País.

.....” (NR)

Art. 5º Fica instituído o regime especial de importação com suspensão do pagamento dos tributos federais de bens cuja permanência no País seja definitiva e destinados às atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, previstas na Lei nº 9.478, de 1997, na Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e na Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

§ 1º A suspensão de que trata o **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação; e

IV - Cofins-Importação.

§ 2º É vedada a aplicação do regime disposto no **caput** para importação de embarcações destinadas à navegação de cabotagem e navegação interior de percurso nacional, bem como navegação de apoio portuário e navegação de apoio marítimo, que nos termos da Lei nº 9.432/1997 são restritas a embarcações de bandeira nacional.

§ 3º O disposto no **caput** aplica-se somente aos bens constantes de relação específica elaborada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 4º A suspensão do pagamento do Imposto de Importação e do IPI de que trata este artigo converte-se em isenção após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 5º A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação de que trata este artigo converte-se em alíquota de zero por cento após decorridos cinco anos, contados da data de registro da declaração de importação.

§ 6º O beneficiário que realizar importação com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 1º e não destinar o bem na forma do **caput** no prazo de três anos, contado da data de registro da declaração de importação, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 5º em até doze meses.

§ 8º O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal, incluída a forma de habilitação ao regime especial.

Art. 6º Fica suspenso o pagamento de tributos federais na importação ou na aquisição no mercado interno de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para serem utilizados integralmente no processo produtivo de produto final destinado às atividades de que trata o **caput** do art. 5º.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se aos seguintes tributos:

I - Imposto de Importação;

II - IPI;

III - Contribuição para o PIS/Pasep-Importação;

IV - Cofins-Importação;

V - Contribuição para o PIS/Pasep; e

VI - Cofins.

§ 2º Na importação ou na aquisição de bens no mercado interno, por empresas denominadas fabricantes-intermediários, para a industrialização de produto intermediário a ser diretamente fornecido a empresas que os utilizem no processo produtivo de que trata o **caput**, fica, conforme o caso, suspenso o pagamento:

I - dos tributos federais incidentes na importação, a que se referem os incisos I a IV do § 1º; ou

II - dos tributos federais a que se referem os incisos II, V e VI do § 1º.

§ 3º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o **caput** e o § 2º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins, à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e à Cofins-Importação; e

II - isenção, quanto ao Imposto de Importação e ao IPI.

§ 4º O prazo de suspensão do pagamento dos tributos federais pela aplicação do regime especial será de até um ano, prorrogável por período não superior, no total, a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 5º Excepcionalmente, em casos justificados, o prazo de que trata o § 4º poderá ser prorrogado por período superior a cinco anos, observada a regulamentação editada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 6º As matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregados no processo produtivo do produto final de que trata o **caput**, ou que forem empregados em desacordo com o referido processo, ficam sujeitos aos seguintes procedimentos:

I - exportação;

II - transferência para outro regime especial;

III - destruição, sob controle aduaneiro, às expensas do interessado; ou

IV - destinação para o mercado interno, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos.

§ 7º Na hipótese de não ser efetuado o recolhimento na forma do inciso IV do § 6º, caberá lançamento de ofício, com aplicação dos juros e da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 8º A aquisição do produto final de que trata este artigo será realizada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI.

§ 9º Efetivada a destinação do produto final, a suspensão de que trata o § 8º converte-se em:

I - alíquota de zero por cento, quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins; e

II - isenção, quanto ao IPI.

§ 10. O beneficiário que realizar a aquisição no mercado interno com suspensão do pagamento dos tributos a que se refere o § 8º e não destinar o bem às atividades de que trata o **caput** do art. 5º, no prazo de três anos, contado da data de aquisição, fica obrigado a recolher os tributos não pagos em decorrência da suspensão usufruída, acrescidos de juros e multa de mora, nos termos da legislação específica, calculados a partir da data de ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 11. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, excepcionalmente, ampliar o prazo de que trata o § 10 em até doze meses.

§ 12. O disposto neste artigo será regulamentado em ato do Poder Executivo federal.

§ 13. O disposto no **caput** e no § 1º aplica-se a todos os elos da cadeia produtiva para suprimento de produtos finais destinados integralmente às atividades de que trata o **caput** do art. 5º.

Art. 7º As suspensões de tributos previstas no art. 5º e no art. 6º somente se aplicarão aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2040, sem prejuízo da posterior exigibilidade das obrigações estabelecidas nos referidos artigos.

Art. 8º A Secretaria da Receita Federal do Brasil editará, no âmbito de suas competências, os atos necessários à execução dos procedimentos de que trata esta Lei, em especial quanto à opção e ao parcelamento previstos, respectivamente, no **caput** e no § 3º do art. 3º.

Art. 9º O Poder Executivo federal, com vistas ao cumprimento do disposto no inciso II do caput do art. 5º e no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, incluirá o montante da renúncia fiscal decorrente da aplicação do disposto nos § 2º a § 4º do art. 1º, e nos art. 3º, art. 5º e art. 6º desta Lei no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária anual e fará constar das propostas orçamentárias subsequentes os valores relativos à referida renúncia.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2018, quanto:

a) ao art. 1º e art. 2º;

b) ao art. 5º, **caput** e § 1º a § 8º; e

c) ao art. 6º, **caput** e § 1º a § 13; e

II - a partir da data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Art. 11. Fica revogado o art. 12 do Decreto-Lei nº 62, de 21 de novembro de 1966.

Sala da Comissão, em de de .

DEPUTADO JULIO LOPES

Relator